



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08949/10**

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessado: Jacob Cristo de Albuquerque

Reforma "ex-offício", com fundamento no artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77. Após diligências o ato se acha revestido de regularidade pelo que se lhe concede o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00039 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à reforma "ex-offício" concedida por ato do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, a Jacob Cristo de Albuquerque, 2º Sargento, matrícula nº 503.206-7, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77**. O pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08949/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da reforma "ex-offício" concedida por ato do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, a Jacob Cristo de Albuquerque, 2º Sargento, matrícula nº 503.206-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a reforma foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato de reforma.

Ex positis, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator